

**TC 027.566/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsáveis:** Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05), Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)

**Advogado ou Procurador:** Ellen Cristina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054, peças 3-5), Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra (OAB/PE 26.707, peças 3-5), Adalberto Antonio de Melo Neto (OAB/PE 24.803, peça 16) e Hamilton Pereira da Mota Junior (OAB/PE 17.025, peça 16)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), do seu presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo, e do seu tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 200/2008, Siasi 629173, que teve por objeto “incentivar o turismo mediante o apoio à implementação da Festa do Pré São João de Capoeiras 2008”, município de Capoeiras/PE, no dia 25/5/2008 (peça 1, p. 5 e 27).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 31).

3. Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 08OB900730, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 29/7/2008 (peça 1, p. 41).

4. O ajuste vigeu no período de 23/5/2008 a 7/10/2008, conforme cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 40) e prorrogação de ofício efetuada mediante apostilamento ao ajuste (peça 1, p. 42). A apresentação da prestação de contas estava prevista em até 60 dias após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 35) e foi realizada em 23/3/2009 (peça 1, p. 47).

5. Em instrução inicial à peça 6, foi proposta a citação solidária do Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva em face da impugnação total das despesas do Convênio 200/2008, devido às seguintes irregularidades, apontadas na Nota Técnica de Reanálise 682/2010 (peça 1, p. 60):

a) ausência de fotografias ou filmagens comprovando a participação da Banda Magia, Banda Internautas do Forró, Banda Taradões do Forró e Banda Corcel Negro no evento;

b) ausência de relação de pagamentos corretamente preenchida com a discriminação das receitas;

c) ausência de justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de contratação das bandas contratadas, assim como da publicação da inexigibilidade; e

d) ausência de cópia da NF 000062 com atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio.

6. Passa-se, então, à análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

## EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao despacho do Secretário desta unidade técnica (peça 7), foi promovida a citação do Iatec e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva, mediante os Ofícios 0237/2016-TCU-SECEX-SC, 0236/2016-TCU-SECEX-SC e 0238/2016-TCU-SECEX-SC (peças 8, 9 e 10), datados de 8/4/2016, respectivamente.

8. O Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 11, 12 e 13, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 14 e 15.

9. Em suma, o Iatec e o Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo alegam que os documentos que compõem a prestação de contas e que embasaram os relatórios do MTur pela reprovação das contas do Convênio 200/2008, enviados por meio dos ofícios IATEC/OSCIP/CONT 038/2009, de 23/3/2009; 003/2010, de 15/1/2010; e 011/2010, de 29/1/2010, não estão no processo de TCE, e que, diante disso, não poderiam exercer o direito ao contraditório plenamente. Além disso, explicam que as irregularidades apontadas pelo MTur já foram devidamente sanadas com a apresentação de documentos comprobatórios enviados ao convenente por ocasião da prestação de contas (peça 14).

10. Por último, solicitam que o TCU oficie o MTur para a obtenção dos documentos relacionados na prestação de contas já entregue ao convenente e que seja concedido novo prazo para a apresentação de suas alegações de defesa (peça 14).

11. Já o Sr. Pedro Ricardo da Silva, argumenta, em síntese, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da TCE, pois não possuía qualquer ingerência ou responsabilidade na execução do Convênio 200/2008. Informa que atuava como tesoureiro do Iatec e que todos os convênios eram assinados pelo presidente do instituto. Ao final, solicita a exclusão de seu nome da relação processual da presente TCE (peça 15).

12. Inicialmente, importa destacar que a prestação de contas não foi juntada aos autos pelo MTur, tampouco pelos responsáveis em suas alegações de defesa. O Convênio 200/2008 foi celebrado em 23/5/2008 (peça 1, p. 39), sob a égide da IN 97/1991, quando ainda não havia a obrigatoriedade de cadastramento das informações do convênio no Siconv.

13. Assim, considerando que a prestação de contas foi apresentada pelo convenente (peça 1, p. 47, 57 e 58); que o concedente, apesar de ter inserido no processo encaminhado a este Tribunal diversas notas e pareceres técnicos e financeiros baseados na prestação de contas apresentadas pelo convenente, não juntou tal prestação ao processo de TCE; e que a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis fica prejudicada em função da ausência nos autos dos documentos que compõem a prestação de contas, entendemos necessário diligenciar o MTur para que encaminhe todos os documentos da prestação de contas do Convênio 200/2008, a exemplo daqueles apresentados pelo convenente por meio dos Ofícios IATEC/OSCIP/CONT 038/2009, de 23/3/2009; 003/2010, de 15/1/2010; e 011/2010, de 29/1/2010.

---

## CONCLUSÃO

14. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 9 e 13).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 dias, seja encaminhada cópia de todos os documentos que compõem a prestação de contas do Convênio 200/2008, a exemplo daqueles apresentados pelo convenente por meio dos Ofícios IATEC/OSCIP/CONT 038/2009, de 23/3/2009; 003/2010, de 15/1/2010; e 011/2010, de 29/1/2010.

Secex-SC, em 9 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Ellen Mary Traebert Cavallini  
AUFC – Mat. 5644-8